



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2019

"Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 03/05), extrai-se o seguinte:

Atualmente, o Estado de Santa Catarina possui uma grande frota veicular registrada. Os veículos, leves ou pesados, para circularem na via pública, precisam estar devidamente licenciados, com o pagamento do IPVA (exceto os veículos com mais de 20 anos e os isentos), do seguro obrigatório (DPVAT), das taxas, dos encargos e, eventualmente, das multas de trânsito incidentes. Por causa disso, é muito comum que nas chamadas “blitz” e demais operações de fiscalização de trânsito, motocicletas, carros e caminhões sejam, além de autuados, recolhidos para depósitos conveniados, simplesmente devido a pendências existentes no pagamento desses encargos legais.

Tal procedimento, apesar de não se mostrar ilegal, gera um custo bastante elevado, não apenas financeiro, para os proprietários dos veículos apreendidos, mas, também, um custo operacional para o Estado, sem falar nos gravames de ordem moral e política resultantes da prática adotada.

[...]

Frente a esse cenário, o presente Projeto de Lei, dentro de uma visão de inovação tecnológica e respeito ao contribuinte, objetiva dar aos proprietários de veículo, eventualmente em atraso com o pagamento dos correspondentes encargos tributários, a oportunidade de regularizarem a situação de imediato, já no momento em que forem abordados numa blitz ou operação de fiscalização de trânsito. Com isso, seguramente, ganha o contribuinte e ganha também o Poder Público, na medida em que facilita o processo de arrecadação dos tributos que lhe são devidos.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de maio de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

Em razão disso, a Casa Civil, por meio do Ofício nº 910/CC-DIAL-GEMAT, de 28/08/2019, encaminhou aos autos as manifestações expendidas:

(1) pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (fls. 23/29), sintetizada nos seguintes termos por aquela pasta (fl. 13):

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, [...], que, “Dentre dos argumentos suscitados pela DIAT [Diretoria de Administração Tributária], importante salientar que a Lei nº 17.705/2019 alterou a Lei nº 7.543/88, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', vedando a retenção ou apreensão de veículo no caso de inadimplemento do pagamento de IPVA. Analisando os artigos 133, 230 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, os casos de apreensão e remoção do veículo (considerando aspectos financeiros de competência desta SEF), ficariam restritos aos débitos relativos ao certificado de registro e licenciamento de veículo (CLA). Ocorre que, para licenciar o veículo não basta apenas o pagamento de valores em atraso, mas também a comprovação de inspeção de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, procedimentos que não podem ser efetuados no momento da abordagem em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos estaduais de trânsito. Desta forma, apesar de não se vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta apresentada, com base nas competências desta Pasta, a matéria dependerá de uma série de alterações nos sistemas informatizados de recolhimento de tributos estaduais, podendo inclusive acarretar despesas. Ademais, conforme afirmado pela DIAT, **a proposta pode induzir os contribuintes ao hábito de não recolher os tributos espontaneamente e apenas quando forem fiscalizados em operações de trânsito**”;

(grifo acrescentado)

(2) pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Parecer nº 074/2019, que, transmitindo entendimento do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (Informação PM1 nº

60/2019), pontua que o projeto em questão atende ao interesse público, e merece prosseguir, visto que otimizará o processo de arrecadação e diminuirá os custos da burocracia estatal, facilitando os procedimentos administrativos de trânsito (fls. 14/19); e

(3) pelo DETRAN/SC, o qual entende que “a matéria é de grande relevância e visa facilitar o cotidiano dos condutores e proprietários de veículos, entretanto, a operacionalização da referida lei deve ser verificada com prudência”, advertindo que o órgão responsável pela gestão dos valores arrecadados com o IPVA é a Secretaria de Estado da Fazenda, ressaltando, também, que o Seguro DPVAT é um seguro obrigatório instituído pela Lei Federal nº 6.194/1974, que tem por escopo cobrir danos, causados por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas, a pessoas transportadas ou não, e, ainda, observa que a cobrança de eventuais encargos financeiros, (taxas e/ou impostos), no momento da abordagem policial, deverá ser efetuada por empresa parceira e credenciada, pois não compete ao Agente de Trânsito portar máquina de cartão, tampouco cobrar valores.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0130.0/2019, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de admissibilidade da continuidade de tramitação processual da matéria, então sob a ótica de sua eventual conformação à legislação orçamentária vigente (compatibilidade como PPA e a LDO, e adequação à LOA), e à Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano a análise de seu mérito, em face do interesse público, em atenção à tramitação predeterminada pelo 1º Secretário da Mesa, no despacho inicial apostado à fl. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator